FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002144-10.2014.8.26.0566 - 2014/000444

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
CF, OF, IP - 286/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 46/2014 - 1º
Distrito Policial de São Carlos, 46/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR

Data da Audiência 30/07/2015

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR, realizada no dia 30 de julho de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas bem como a testemunha HUDSON EOGERIO COPRIVA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25. A autoria é certa. Policiais militares prenderam o acusado em poder da res furtiva. Na policia, o réu confessou que pegou o celular da vítima, mas disse que apenas o emprestou. Esta versão foi negada pela vítima Fábio, que afirmou que não emprestou o celular para Paulo, até porque este possuía outro em suas mãos. O proprio policial disse que o acusado portava dois celulares quando foi abordado. O pai de Fábio, e este, já conheciam Paulo, o que permitiu o

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pronto reconhecimento. Requeiro a procedência da ação. O acusado é primário, podendo ser aplicada a hipótese do parágrafo 2º do artigo 155, em razão do valor da res furtiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. O acusado fez uso do seu direito ao silencio ao não comparecer à presente audiência, não podendo tal fato ser interpretado em seu desfavor. Dessa forma, cabia à acusação a demonstração dos fatos narrados na denúncia. Encerrada a instrução, não ficou evidenciado o elemento subjetivo necessário à consumação delitiva, qual seja, a elementar de assenhoramento definitivo da res. Conforme declarado pelo acusado na delegacia de policia, a sua intenção era de apenas fazer o uso do celular. Aliás, foi esta a versão dada pelo réu às testemunhas Edinei, pai da vítima, e o PM Hudson. No mais, conforme bem destacado pelas testemunhas de acusação, o réu conhecia a vítima e seu genitor, motivo pelo qual é pouco crível que o mesmo tivesse a intenção de praticar a subtração, uma vez que era patente o insucesso de tal engendro. Dessa forma, diante da fragilidade da prova, é de rigor a absolvição com fulcro no artigo 387, do CPP. Subsidiariamente, diante da primariedade do acusado e do valor da res, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, reconhecendo o furto privilegiado previsto no artigo 155, §2°, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 42) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi declarado revel (fls. 57). Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Conforme declarou a vítima nesta audiência, o acusado usou de subterfúgio para tomar o celular de suas mãos, em seguida, fugiu de bicicleta. Posteriormente, o réu foi encontrado pela policia militar, em poder do celular. O depoimento do pai da vítima também confirma as demais declarações produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. O acusado iniciará o cumprimento da medida em regime aberto, o que decido com base no artigo 33, §

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF. Reconheço o furto em sua forma
privilegiada e aplico apenas a pena de multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo
legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se
o réu PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR à pena de 10 dias-multa, por infração ao
artigo 155, §2º, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes
intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Defensor Público: